



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 235/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.004695/20000-43 – Vol I e II

Autuado: PORBRÁS MADEIRAS LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 149538/D – MULTA lavrado em 27/10/2000, contra PORBRÁS MADEIRAS LTDA, por “Comercializar 7.401,029 m³ de madeiras em toras nas essências Angelim, Cumarú, Cupiúba, Itaúba, Esponta, Faveiro, Jatobá, Melancieiro, Muiracatiara, Quaruba e Tauari, sem cobertura de ATPF, conforme levantamento de notas fiscais de entrada e saída. Período de dezembro/1999 a outubro/2000”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$740.102,90

Acompanham o auto de infração: levantamento de produto florestal (fls. 03-31).

O autuado apresentou defesa às fls. 34-39, em 29/11/2000, e juntou documentos às fls. 40-204.

Foi produzida contradita às fls. 207-208.

Às fls. 212-213, em 01/03/2004, a empresa autuada peticionou ao IBAMA afirmando que, após juntar aos autos sua defesa, não recebeu qualquer comunicado sobre o andamento processual. Ademais, que em sua ficha de consulta de débito junto ao IBAMA consta o processo 02048-000381/2002-41, sobre o qual não foi notificada, que corresponderia a um auto de infração diverso daquele que deu início ao presente processo, mas com o mesmo valor da multa. Tendo em vista serem os dados da cobrança incoerentes, a empresa solicitou a anulação de sua inscrição em dívida ativa e no CADIN.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.229-232, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Gerente Executiva do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 03/05/2006 (fls. 236).

Em 03/05/2006, a empresa solicitou à Gerência Executiva do IBAMA a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, para obter os benefícios do art. 60 do Dec. 3.179/99 (fls. 237).

A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 23/08/2006 (fls. 252-269), e juntou documentos às fls. 270-274. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, em

razão do lapso temporal decorrido entre a data da autuação e a decisão que homologou o auto de infração. No entanto, o Presidente negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **26/03/2008** (fls. 257). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 280-284.

A autuada tomou ciência dessa decisão em 16/07/2008 (fls. 297), e recorreu à instância administrativa superior em 05/08/2008 (fls. 301-313), por meio de representante devidamente constituído (procuração às fls. 314-315).

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado entre a data da autuação e a data do primeiro andamento processual, e também entre a data da autuação e a data do primeiro julgamento; que o agente autuante não justificou o valor da multa aplicada; que não foi chamada a se manifestar sobre a contradita, o que configura cerceamento de defesa; que não teve o direito de acompanhar a fiscalização no pátio da empresa e, assim, apresentar documentos e explicações para dirimir dúvidas surgidas durante o levantamento.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 26/08/2008 (fls. 316).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 21 de outubro de 2010.

